VOTO

Examino recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 91) contra o Acórdão 3.083/2019-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, de natureza condenatória.

2. Os autos tratam, originariamente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas do projeto cultural Pronac 07-3786 ("Perfil dos Tempos").

3. O ajuste tinha como objeto a edição de livros, em forma de fascículos colecionáveis, para serem distribuídos gratuitamente e encartados em jornais da região com o intuito de apresentar o Leste Paulista por meio das biografias dos seus habitantes, desde o Século XVI até a atualidade (peça 3, p. 5). A proponente captou recursos, no montante de R$ 800.000,00 (peça 3, p. 115), do total de R$ 906.209,46 autorizados.

4. Ao analisar a prestação de contas apresentadas, o então Ministério da Cultura (MinC) concluiu que os objetivos do plano não foram atendidos, pois verificou diversas impropriedades, dentre elas: (i) distribuição de menos de 1% do previsto para o público; (ii) distribuição de apenas 269 exemplares a bibliotecas, quando se previam distribuir 6.400 exemplares a bibliotecas; (iii) divergência entre a soma dos totais de impressões constantes em notas fiscais e a tiragem declarada; (iv) indícios de fotos adulteradas; (v) indícios de comprovantes de biblioteca adulterados; (vi) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs; e (vii) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas. Diante disso, propôs reprovar a prestação de contas apresentada, dando origem à presente TCE.

5. Após a citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas apenas por Felipe Vaz Amorim, este Tribunal, por meio do Acórdão 3.083/2019-Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e lhes aplicando multas individuais.

6. Insatisfeito, o Sr. Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 91), o qual foi avaliado pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que se manifestaram por negar-lhe provimento e retificar, por inexatidão material, o subitem 9.3 da decisão proferida.

7. De plano, conheço do presente recurso de reconsideração interposto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, consoante análise contida em meu despacho à peça 94. No mérito, acompanho as conclusões e encaminhamentos propostos pela unidade técnica e pelo MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir acerca dos pontos que considero mais relevantes.

8. Antes de analisar os argumentos apresentados, lembro que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelos responsáveis - Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (pai do recorrente) e Felipe Vaz Amorim e Grupo Bellini Cultural (empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts, entre outras), com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

9. No essencial, o recorrente afirma que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, devendo ser excluído do polo passivo da demanda, pois nunca teria tido ingerência na administração da sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo sócio minoritário, com participação de apenas 10% do capital, e possuía, à época, apenas 19 (dezenove) anos, ou seja, não estava consciente das ilicitudes ou irregularidades praticadas na empresa por seu pai,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70808107.

sócio majoritário, tendo sido inserido nos quadros da instituição por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

10. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

11. Nesse sentido, cabe recuperar que o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas do grupo (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores.

12. Ademais, em diversas TCEs no âmbito desta Corte de Contas identificaram-se irregularidades envolvendo os responsáveis do Grupo Bellini Cultural, dentre elas fraudes relacionadas não apenas à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como também às empresas Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais o recorrente também é sócio e resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, processos citados, em grande medida, no relatório do acórdão recorrido (peça 57, p. 4-8).

13. Por exemplo, no processo TC 027.721/2018-3 consta documento que deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts, uma das empresas do Grupo, ao menos a partir do exercício de 2008. Naquela ocasião, o recorrente solicitou ao gerente do Banco Santander Banespa, na qualidade de representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

14. Já no presente processo, há documentos que demonstram ser Felipe Vaz Amorim sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado, pessoalmente, pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (peça 3, p. 3, 15, 19, 23), os quais posteriormente se verificaram irregularidades que culminaram na condenação dos responsáveis, por meio da deliberação ora recorrida.

15. Tais documentações acima mencionadas, dentre outras, demonstram que o recorrente tinha sim atuação nas empresas do Grupo Bellini Cultural e estava envolvido na gestão dos projetos, razão pela qual rejeito as alegações de que apenas compunha o quadro societário sem participar efetivamente da sociedade.

16. Vale destacar, ainda, as conclusões contidas no parecer do MPTCU, transcrito no relatório que fundamenta este voto, as quais corroboram o entendimento de que resta devidamente evidenciado, "*com fundamento em provas contidas nos autos e em outros processos no TCU – a efetiva atuação de Felipe Vaz Amorim, com atos de poder decisório à época da proposição do Projeto 07-3786 e em anos seguintes, em um quadro de fraudes devidamente comprovadas, caracterizando situação excepcional que atrai a responsabilidade do sócio cotista. (vide peça 113, pp 6 a 9).*"

17. Melhor sorte não socorre o recorrente quando alega que não teria sido efetuada a sua notificação antes da instauração da TCE, não tendo sido esgotadas todas as medidas administrativas para a caracterização do dano, o que afrontaria aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

18. Isso porque, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois em tal etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, mediante o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida, a qual supre eventual ausência de notificação para apresentar defesa na fase interna da TCE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70808107.

(Acórdãos 1.078/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 4.578/2014-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, entre tantos outros).

19. Em tempo, cabe dizer que, por se tratar de questão de ordem pública, a Serur avaliou a prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória, tendo constatado que ela não se caracterizou tanto pela regra do Código Civil, consolidada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, como pela regra da Lei 9.873/1999.

20. Por último, a unidade técnica verificou inexatidão material no subitem 9.3 do Acórdão 3.083/2019-TCU-Segunda Câmara, devendo este ser retificado de ofício, em benefício das partes, de modo que onde se lê: "...para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos...", leia-se: "para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos...".

Ante o exposto, acompanhando os encaminhamentos uniformes propostos pela Serur e pelo MPTCU, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70808107.